



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002555-43.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante WANDERSON SOARES FERREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 36.762- JV

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0002555-43.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: WANDERSON SOARES FERREIRA

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Inconformismo do autor quanto à extinção da execução, com base no artigo 924, II, do CPC – Alegação de que a extinção ocorreu sem que tivessem sido anuladas as multas questionadas nos autos – Rejeição – Pretensão que desborda dos limites da coisa julgada – Órgãos atuadores, ademais, que não foram incluídos no polo passivo do processo de conhecimento, e sem eles é impossível a concessão de provimento jurisdicional para anulação de seus respectivos atos - Não supre a falta, sob esse aspecto, a citação do DETRAN, pois esse departamento não constitui instância revisora das decisões dos órgãos atuadores e, por isso, não possui competência e legitimidade para efetivar os pretendidos cancelamentos - Precedentes do C. STJ e desta Eg. Corte – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Wanderson Soares Ferreira, nos autos do cumprimento de sentença n. 0002555-43.2024.8.26.0068, referente à ação ordinária nº 1022664-32.2022.8.26.0068, ajuizada em face de Acreditti Holding Ltda e da Fazenda do Estado de São Paulo, em controvérsia envolvendo infrações de trânsito incidentes sobre o veículo VW Fox, Placa EBH6123, cuja posse foi transferida à primeira ré em 12/08/2020.

A r. sentença recorrida (fl. 58) julgou extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do

Código de Processo Civil, por considerar satisfeita a obrigação imposta na sentença, no que se refere (a) ao bloqueio do veículo com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (16/12/2022); (b) à exclusão dos pontos do prontuário do autor, com relação às infrações de trânsito praticadas após 16/12/2022; e (c) à declaração de ausência de responsabilidade do autor pelo pagamento de tributos devidos após a referida data (16/12/2022).

Inconformado, apela o autor (fls.73/80), alegando que a obrigação não foi integralmente satisfeita, pois as multas, decorrentes das infrações em questão não foram anuladas.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 86/96).

É o relatório.

Infundada a pretensão recursal.

Consta dos autos que o autor, ora apelante, adquiriu o veículo VW/Fox, placa EBH6123, mediante financiamento, e quando faltavam 36 parcelas para serem quitadas, por dificuldades financeiras, negociou o bem com a empresa ACREDITTI, que se comprometeu a quitar as parcelas vincendas. Todavia, a referida empresa (ACREDITTI) **deixou de quitar o financiamento**, e ainda transferiu a posse do veículo para terceiros, que **estaria cometendo infrações de trânsito** (com o veículo em nome do autor), **e também teria deixado de pagar débitos de IPVA**. Postulou o bloqueio e a busca e apreensão do veículo; a rescisão do contrato firmado com a

ACREDITTI; a devolução do bem ou o pagamento de seu valor de mercado; a exclusão da pontuação decorrentes das infrações de trânsito cometidas em 21/04/2022, 07/05/2022, 06/06/2022 e 09/10/2022, e de todas aquelas praticadas após o ajuizamento da ação.

A ação foi julgada procedente, conforme r. sentença de fls. 245/247 do processo de conhecimento, com a seguinte parte dispositiva:

*“Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para determinar o bloqueio do veículo com efeitos retroativos à data de ajuizamento da presente demanda, 16/12/2022, devendo serem excluídas de seu prontuário infrações após essa data. Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a responsabilidade pelo pagamento de tributos inerentes ao veículo após tal data. Condeno a requerida ACREDITTI a ressarcir o autor por gastos que este tiver com pagamento de multas e tributos do período anterior ao ajuizamento da ação e posteriores a entrega do veículo. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Por ter sido o descumprimento do contrato o motivo para ajuizamento da demanda, condeno a ACREDITTI ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cabendo metade ao autor e a outra metade à Fazenda do Estado.

Expeça-se ofício ao DETRAN para que anote no sistema o bloqueio do veículo com efeitos a partir de 16/12/2022. P.I.” (fls. 2485/247)

Diante da oposição de embargos de declaração (fls. 259/266), sobreveio a decisão de fl. 270, complementando o julgado nos seguintes termos:

*“...Ante o exposto, ACOLHO os embargos para corrigir o tipo de contrato celebrado e sanar as omissões, acrescentado ao dispositivo a condenação da requerida ACREDITTI HOLDING LTDA., ao **pagamento de multa por descumprimento contratual**, conforme estipulado no instrumento firmado pelas partes, bem como ao **pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizado pela taxa Selic a partir da citação.*

Condeno ainda à devolução do veículo no prazo de dez dias corridos. Não sendo possível a devolução, deverá ser a requerida supra pagar ao autor o valor do bem segundo a tabela FIPE, tendo por referência o ano de ajuizamento da presente demanda.

Intime-se.

Barueri, 15 de dezembro de 2023”

Vê-se, daí, que a r. sentença exequenda, **diferentemente de anular as multas indicadas na petição inicial**

(referentes às infrações cometidas em 21/04/2022, 07/05/2022, 06/06/2022 e 09/10/2022), **cuidou apenas de responsabilizar a ré (ACREDITTI) pelo ressarcimento dos valores que o autor precisar dispende para quitar essas penalidades**, daí a inconsistência da pretensão recursal, não só por esse fundamento (referente à impossibilidade de alteração da coisa julgada), mas também porque os **órgãos atuadores** (responsáveis pela aplicação das multas) **não integraram o polo passivo da lide**, e sem eles é impossível a concessão de provimento jurisdicional para anulação de seus respectivos atos.

Não supre a falta, sob esse aspecto, a citação do DETRAN, pois esse departamento não constitui instância revisora das decisões dos órgãos atuadores e, por isso, não possui competência e legitimidade para efetivar os pretendidos cancelamentos.

Esse entendimento é inclusive referendado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS. DISCUSSÃO A RESPEITO DE INFRAÇÃO AUTUADA POR OUTRO ÓRGÃO. 1. **Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o DETRAN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se questiona multa de trânsito lavrada por outro órgão. Precedente:***

REsp 676.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,
julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008. 2. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1463721/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 16/10/2014).

Nesse sentido é como tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DO DETRAN. CNH. Cassação da Carteira Nacional de Habilitação, motivada pelo cometimento de infração de trânsito, durante o período de suspensão do direito de dirigir. **Autuação municipal contra a qual o impetrante não se insurgiu oportunamente. Ilegitimidade passiva da autoridade estadual.** À evidência, não se poderá anular a consequência (cassação) sem, antes, afastar a causa (autuação municipal). Recurso administrativo em face da decisão de cassação da CNH manifestamente intempestivo, que não têm o condão de reverter o encerramento do processo (preclusão administrativa). Notificações enviadas ao endereço cadastrado Validade. Ausência de comprovação de direito líquido e certo Sentença denegatória da segurança mantida. Apelo não provido.”* (Apelação Cível

1011860-22.2019.8.26.0161; Relator Des.
Spoladore Dominguez, j. 13/05/2020).

*“PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança
Cassação do direito de dirigir. Impetração inviável,
seja porque a questão relativa à notificação ou não
do impetrante acerca da autuação demanda
dilação probatória, fase inadmissível na ação
mandamental, seja porque o auto de infração,
que desencadeou o procedimento
administrativo e a imposição da penalidade, foi
lavrado por autoridade de trânsito municipal, do
que exsurge a ilegitimidade passiva ad causam
da autoridade estadual apontada como coatora.
Exame da jurisprudência. Processo extinto, sem
resolução de mérito, nos termos do artigo 485,
incisos IV e VI do Código de Processo Civil.
REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO
VOLUNTÁRIO DO DETRAN ACOLHIDOS.
(Apelação Cível nº 1023921-79.2018.8.26.0053,
Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 05/06/2019).*

*“SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. Multas de
trânsito aplicadas pelo DER (Departamento de
Estradas e Rodagem). Anulação dos autos de
infração. DETRAN é parte ilegítima para a
causa. DER, autarquia estadual dotada de
personalidade jurídica, com autonomia financeira e
administrativa, é quem detém legitimidade para*

discutir a higidez das multas. Ilegitimidade de causa que deve ser conhecida de ofício. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1011909-42.2016.8.26.0590, Des. Isabel Cogan, j. 19.09.2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator